

13.4.2018

A8-0013/35/rev

**Alteração 35/rev**

**Adina-Ioana Vălean**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

**Relatório**

**A8-0013/2017**

**Simona Bonafè**

Veículos em fim de vida, pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

COM(2015)0593 – C8-0383/2015 – 2015/0272(COD)

**Proposta de diretiva**

—

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----

**DIRETIVA (UE) 2018/...**

**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera as Diretivas 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■ .

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>3</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C 264 de 20.7.2016, p. 98.

<sup>2</sup> JO C 17 de 18.1.2017, p. 46.

<sup>3</sup> Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ...

Considerando o seguinte:

- (1) A gestão dos resíduos na União deverá ser melhorada, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente, *eficiente* e racional dos recursos naturais e promover *os princípios* da economia circular.
- (2) Para reduzir os encargos que a lei impõe aos pequenos estabelecimentos ou empresas, os requisitos de autorização e de registo que os mesmos devem cumprir deverão ser simplificados.

- (3) Os relatórios de execução elaborados de três em três anos pelos Estados-Membros não demonstraram ser um instrumento eficaz para verificar o cumprimento *ou* assegurar uma execução correta, além de que geram encargos administrativos desnecessários. Por conseguinte, haverá que revogar as disposições que obrigam os Estados-Membros a elaborar esses relatórios. ***Em vez disso***, a monitorização do cumprimento ***deverá basear-se*** exclusivamente nos dados comunicados anualmente pelos Estados-Membros à Comissão.
- (4) Os dados ■ comunicados pelos Estados-Membros são essenciais para a Comissão avaliar o cumprimento do ***direito da União*** sobre resíduos pelos Estados-Membros. A qualidade, a fiabilidade e a comparabilidade ***dos dados*** deverão ser melhoradas, introduzindo um ponto de entrada único para todos os dados relacionados com os resíduos, suprimindo os requisitos obsoletos de comunicação, procedendo a uma análise comparativa das metodologias nacionais de apresentação de relatórios e introduzindo um relatório de controlo da qualidade dos dados.
- (5) A fiabilidade dos dados ■ comunicados relativamente à gestão de resíduos é fundamental para uma aplicação eficiente e para garantir a comparabilidade dos dados entre os Estados-Membros. Por conseguinte, nos relatórios sobre o cumprimento das metas estabelecidas ***nas Diretivas 2000/53/CE<sup>1</sup>, 2006/66/CE<sup>2</sup> e 2012/19/CE<sup>3</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho***, os Estados-Membros deverão utilizar as regras mais recentes desenvolvidas pela Comissão e as metodologias elaboradas ***pelas*** respetivas ***autoridades*** nacionais ***competentes responsáveis pela execução dessas diretivas***.

---

<sup>1</sup> ***Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10.2000, p. 34).***

<sup>2</sup> ***Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE (JO L 266 de 26.9.2006, p. 1).***

<sup>3</sup> ***Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38).***

- (6) *A hierarquia dos resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> aplica-se como ordem de prioridade na legislação da União em matéria de prevenção e gestão de resíduos. No cumprimento dos objetivos da presente diretiva, os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para ter em conta as prioridades da hierarquia dos resíduos e assegurar a aplicação prática dessas prioridades.*
- (7) *No contexto do compromisso da União de fazer a transição para uma economia circular, as Diretivas 2000/53/CE, 2006/66/CE e 2012/19/UE deverão ser reexaminadas e, se necessário, alteradas, tendo em conta a sua aplicação e ponderando, entre outros aspetos, a viabilidade de fixar metas para determinados materiais que se encontram nos fluxos de resíduos em questão. O reexame da Diretiva 2000/53/CE deverá dar atenção ao problema dos veículos em fim de vida que não são contabilizados, incluindo a expedição de veículos usados que se suspeite serem veículos em fim de vida, e à aplicação das Orientações dos Correspondentes n.º 9 relativas à expedição de veículos em fim de vida. O reexame da Diretiva 2006/66/CE deverá ter em igualmente em consideração a evolução técnica dos novos tipos de baterias que não usam substâncias perigosas.*

I

---

<sup>1</sup> *Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).*

(8) *A fim de alterar e complementar a Diretiva 2000/53/CE e de alterar a Diretiva 2012/19/UE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao artigo 4.º, n.º 2, alínea b), ao artigo 5.º, n.º 5, ao artigo 6.º, n.º 6, e ao artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2000/53/CE, conforme alterada pela presente diretiva, e ao artigo 19.º da Diretiva 2012/19/UE, conforme alterada pela presente diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>1</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

---

<sup>1</sup> *JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.*

- (9) *A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 2000/53/CE no que diz respeito ao artigo 7.º, n.º 2, e ao artigo 9.º, n.º 1-D, dessa diretiva, conforme alterados pela presente diretiva, e de execução da Diretiva 2012/19/UE, no que diz respeito ao artigo 16.º, n.º 9, dessa diretiva, conforme alterado pela presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> *Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).*

- (10) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, melhorar a gestão de resíduos na União, contribuindo assim para a proteção, preservação e melhoria da qualidade do ambiente e para uma utilização prudente e racional dos recursos naturais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos das medidas, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (11) *Por conseguinte, as Diretivas 2000/53/CE, 2006/66/CE e 2012/19/UE deverão ser alteradas.*
- (12) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos<sup>1</sup>, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

---

<sup>1</sup> *JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.*



*Artigo 1.º*

**Alteração da Diretiva 2000/53/CE**

*A Diretiva 2000/53/CE é alterada do seguinte modo:*

**1) No artigo 4.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:**

**«b) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º-A, que alterem periodicamente o anexo II, a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico, por forma a:**

- i) se necessário, estabelecer as concentrações máximas até às quais deve ser tolerada a presença das substâncias a que se refere a alínea a) do presente número em materiais e componentes específicos de veículos,**
- ii) isentar determinados materiais e componentes de veículos da aplicação da alínea a) do presente número se for inevitável a utilização das substâncias a que se refere essa alínea,**
- iii) eliminar do anexo II materiais e componentes de veículos se se puder evitar a utilização das substâncias a que se refere a alínea a) do presente número,**

*iv) designar, ao abrigo das subalíneas i) e ii), os materiais e componentes de veículos que podem ser removidos antes de se proceder a qualquer tratamento subsequente e exigir que sejam rotulados ou identificados de qualquer outro modo adequado.*

*A Comissão adota um ato delegado separado para cada uma das substâncias, materiais ou componentes a que se referem as subalíneas i) a iv).»;*

2) *No artigo 5.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:*

*«5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar o reconhecimento e a aceitação mútuos, pelas autoridades competentes, dos certificados de destruição emitidos noutros Estados-Membros, nos termos do n.º 3 do presente artigo.*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º-A, a fim de complementar a presente diretiva estabelecendo requisitos mínimos aplicáveis ao certificado de destruição.»;*

3) *O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:*

a) *o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:*

*«1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todos os veículos em fim de vida são armazenados (incluindo o armazenamento temporário) e tratados de acordo com a hierarquia dos resíduos e com os requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\* e no respeito dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no anexo I da presente diretiva, sem prejuízo das regulamentações nacionais em matéria de saúde e ambiente.*

-----

*\* Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).»,*

b) *o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:*

*«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º-A, que alterem o anexo I a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico.»;*

4) *No artigo 7.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

*«A Comissão pode adotar atos de execução relativos às normas a seguir para verificar o cumprimento pelos Estados-Membros das metas estabelecidas no primeiro parágrafo do presente número. Ao preparar essas normas, a Comissão tem em consideração todos os elementos pertinentes, entre outros, a disponibilidade de dados e a evolução das exportações e importações de veículos em fim de vida. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.»;*

5) *No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:*

*«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º-A, a fim de complementar a presente diretiva estabelecendo as normas a que se refere o n.º 1. Ao preparar essas normas, a Comissão tem em consideração o trabalho em curso neste domínio nas instâncias internacionais. A Comissão contribui para esse trabalho consoante adequado.»;*

6) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) é suprimido o n.º 1,

b) são inseridos os seguintes números:

«1-A. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os dados relativos à aplicação do artigo 7.º, n.º 2, para cada ano civil.

Os dados são comunicados por via eletrónica no prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. Os dados são comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão, em conformidade com o n.º 1-D *do presente artigo*.

O primeiro *período de referência começa no primeiro ano civil completo após a adoção do ato de execução que estabelece o modelo* do relatório em que os dados devem ser comunicados, em conformidade com *o n.º 1-D do presente artigo, e* abrange os dados relativos a *esse período de referência* **■**.

1-B. Os dados comunicados pelos Estados-Membros nos termos do *n.º 1-A* são acompanhados de um relatório de controlo da qualidade.

1-C. A Comissão analisa os dados comunicados nos termos do *n.º 1-A* e publica um relatório sobre os resultados dessa análise. O relatório **■** avalia a organização da recolha de dados, as fontes dos dados e a metodologia utilizadas nos Estados-Membros, bem como a exaustividade, a fiabilidade, a atualidade e a coerência dos dados. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas para melhorias. O relatório é elaborado *após a data da primeira comunicação dos dados pelos Estados-Membros e*, posteriormente, de *quatro em quatro* anos.

1-D. A Comissão adota atos de execução que estabelecem o modelo de relatório em que os dados devem ser comunicados a que se refere o n.º 1-A **do presente artigo**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento **de exame** a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.º»;

7) *É inserido o seguinte artigo:*

*«Artigo 9.º-A*

*Exercício da delegação*

1. *O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.*
2. *O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 6, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor da diretiva modificativa]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*
3. *A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 6, e no artigo 8.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*
4. *Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor\*.*

5. *Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
6. *Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do artigo 5.º, n.º 5, do artigo 6.º, n.º 6, e do artigo 8.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

---

\* *JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;*

8) *É inserido o seguinte artigo:*

*«Artigo 10.º-A*

*Reexame*

*Até 31 de dezembro de 2020, a Comissão procede ao reexame da presente diretiva e, para esse efeito, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.»;*



9) *O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 11.º*

*Procedimento de comité*

1. *A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*.*
2. *Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

*Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

---

\* *Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).».*

*Artigo 2.º*

**Alteração da Diretiva 2006/66/CE**

A Diretiva 2006/66/CE é alterada do seguinte modo:

**1) No artigo 10.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

**«3. Os Estados-Membros monitorizam anualmente as taxas de recolha de acordo com o sistema previsto no anexo I. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho\*, os Estados-Membros enviam os relatórios à Comissão, por via eletrónica, no prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência relativamente ao qual os dados foram recolhidos. Os relatórios indicam o modo como foram obtidos os dados necessários para calcular a taxa de recolha.**

---

\* **Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos (JO L 332 de 9.12.2002, p. 1).»;**

2) *No artigo 12.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:*

*«5. Os Estados-Membros comunicam os níveis de reciclagem alcançados em cada ano civil em causa e se foram atingidos os rendimentos de reciclagem referidos na parte B do anexo III. Os dados são enviados à Comissão, por via eletrónica, no prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência relativamente ao qual os dados foram recolhidos.»;*

3) É suprimido o artigo 22.º;

4) *É inserido o seguinte artigo:*

*«Artigo 22.º-A*

*Incentivos à aplicação da hierarquia dos resíduos*

*A fim de contribuir para as metas fixadas na presente diretiva, os Estados-Membros podem utilizar instrumentos económicos e tomar outras medidas que permitam criar incentivos à aplicação da hierarquia dos resíduos, tal como os indicados no anexo IV-A da Diretiva 2008/98/CE ou outros instrumentos e medidas adequados.»;*

5) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até **31 de dezembro de 2018**, a Comissão elabora um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e o seu impacto no ambiente e no funcionamento do mercado interno ▯ .».

b) no n.º 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«2. «Nesse relatório, a Comissão inclui uma avaliação dos seguintes aspetos da presente diretiva:».

*Artigo 3.º*

**Alteração da Diretiva 2012/19/UE**

A Diretiva 2012/19/UE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) é suprimido o n.º 5,

b) são aditados os seguintes números **■** :

«6. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os dados relativos à aplicação do *n.º 4* para cada ano civil.

Os dados são comunicados por via eletrónica no prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. Os dados são comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o n.º 9.

O primeiro *período de referência começa no primeiro ano civil completo após a adoção do ato de execução que estabelece o modelo* do relatório em que os dados devem ser comunicados, em conformidade com o *n.º 9*, e deve abranger os dados relativos a **■** *esse período de referência*.

7. Os dados comunicados pelos Estados-Membros nos termos do *n.º 6* são acompanhados de um relatório de controlo da qualidade.

8. A Comissão analisa os dados comunicados nos termos do *n.º 6* e publica um relatório sobre os resultados dessa análise. O relatório avalia a organização da recolha de dados, as fontes dos dados e a metodologia utilizadas nos Estados-Membros, bem como a exaustividade, a fiabilidade, a atualidade e a coerência dos dados. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas para melhorias. O relatório é elaborado *após a data da primeira comunicação dos dados pelos Estados-Membros* e, posteriormente, de *quatro em quatro* anos.
9. A Comissão adota atos de execução que estabelecem o modelo em que em que são comunicados *os dados a que se refere* o n.º 6 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento *de exame* a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.º.

2) *É inserido o seguinte artigo:*

*«Artigo 16.º-A*

*Incentivos à aplicação da hierarquia dos resíduos*

*A fim de contribuir para as metas fixadas na presente diretiva, os Estados-Membros podem utilizar instrumentos económicos e tomar outras medidas que permitam criar incentivos à aplicação da hierarquia dos resíduos, tal como os indicados no anexo IV-A da Diretiva 2008/98/CE ou outros instrumentos e medidas adequados.».*

3) *No artigo 19.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

*«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º da presente diretiva no que diz respeito às alterações necessárias para adaptar os anexos IV, VII, VIII e IX ao progresso científico e técnico. A Comissão adota um ato delegado separado para cada um dos anexos a alterar. A alteração do anexo VII deve ter em consideração as isenções concedidas ao abrigo da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho\*.*

---

*\* Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).».*

**I**



*Artigo 4.º*

**Transposição**

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ...[**24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa**] **■** . ***Do facto informam imediatamente*** a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros ***estabelecem o modo como é feita a referência*** **■** .

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva. ***A Comissão informa do facto os outros Estados-Membros.***

*Artigo 5.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 6.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ...,

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Or. en